

## **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2026**

**SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, CNPJ n. 92.675.362/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente Sr(a). CEZAR HENRIQUE FERREIRA;

E

**ASSOCIACAO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL**, CNPJ n. 92.773.142/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUCIANO SCHWERZ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de junho de 2025 a 31 de maio de 2026 e a data-base da categoria em **01º de junho**.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) dos **ENGENHEIROS(AS)**, com abrangência territorial em **RS**.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL**

Os salários serão reajustados em **5,2% (cinco inteiros e dois décimos por cento)**, a partir de 1º de janeiro de 2026, incidente sobre os salários devidos em 31 de dezembro de 2025.

**Parágrafo Único** - Procedida a implantação em folha de pagamento do reajuste pendente previsto no caput da cláusula terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2023/2024 de 3,97% a partir de 1º de outubro de 2025, no caput da cláusula terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2024/2025 de 3,33% a partir de 1º de novembro de 2025 e no caput desta cláusula, ficam quitadas todas as perdas do poder aquisitivo dos salários ocorridas até 31 de maio de 2025.

### **CLÁUSULA QUARTA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIO**

Os salários deverão ser pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de descumprimento do “caput” o Sindicato Profissional notificará, por qualquer meio, a Empresa para que a obrigação seja satisfeita no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, contadas do recebimento da notificação.

#### **CLÁUSULA QUINTA – AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS**

Além dos descontos legais e os previstos no presente Acordo, a Associação poderá efetuar outros descontos em folha de pagamento, desde que expressa e individualmente autorizados pelo empregado, não podendo exceder ao equivalente a 30% (trinta por cento) do valor de sua remuneração mensal líquida, preservados os descontos já autorizados.

#### **CLÁUSULA SEXTA - USO DO VEÍCULO DA ASSOCIAÇÃO**

Fica autorizado o desconto em folha de pagamento de salários dos danos causados pelo empregado engenheiro, usando veículo da Associação, que se envolver em acidente automobilístico.

**Parágrafo Primeiro** - O desconto somente poderá ser procedido após apurada a responsabilidade do empregado por Comissão.

**Parágrafo Segundo** - O desconto dos valores atualizados monetariamente será efetuado em cinco parcelas mensais não superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do salário do empregado. Quando o valor superar o percentual referido, será dilatado o prazo para desconto.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - RECIBOS OU ENVELOPES DE PAGAMENTO**

A Associação obriga-se a fornecer a seus empregados, no ato de pagamento dos salários, discriminativo dos pagamentos e descontos efetuados, através de cópias dos recibos ou envelopes de pagamento ou, ainda, por meio digital, nos quais deverão constar, obrigatoriamente, número de horas normais e extras trabalhadas e as comissões pagas.

#### **CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS**

Desde que solicitado pelo empregado, quando este for hospitalizado, receberá adiantamento salarial correspondente a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração quando da internação, valor este que será compensado no mês subsequente ao da alta médica, em parcelas não superiores a 20% (vinte por cento) de seu salário-base.

#### **CLÁUSULA NONA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO**

O empregado poderá optar pela antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor do 13º salário, através do formulário de pedido/encaminhamento de férias, disponibilizado no Sistema interno da Associação. O pagamento será efetivado por ocasião da satisfação do salário de férias.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - SUBSTITUIÇÃO DE CHEFIA**

O empregado que for designado expressamente pela Diretoria da Associação para substituir outro que exerça função de chefia com gratificação, por período igual ou superior a 5 (cinco) dias consecutivos, fará jus ao recebimento desta gratificação, de forma proporcional aos dias de substituição, sem prejuízo para o substituído, desde que seu contrato de trabalho não esteja suspenso ou interrompido.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS**

As horas extras serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), mediante convocação ou autorização prévia da Diretoria da Associação, da qual será especificada a necessidade de serviço pontualmente.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO**

A Associação concederá mensalmente aos seus empregados em efetivo trabalho um auxílio refeição e/ou auxílio-alimentação, conforme opção individual, no valor total de **R\$ 1.033,34 (um mil, trinta e três reais e trinta e quatro centavos)**, a partir de 1º de junho de 2025, mediante crédito em cartão magnético personalizado até o último dia útil do mês anterior ao mês de competência

**Parágrafo Primeiro** - Ao empregado afastado por acidente de trabalho, reconhecido mediante emissão de CAT, e ao empregado cedido com ônus pela Associação, fica assegurada a percepção do vale auxílio-refeição e/ou auxílio-alimentação sem limitação temporal.

**Parágrafo Segundo** - Para efeitos do recebimento do auxílio previsto no “caput” considera-se dias de efetivo trabalho (a) o período de férias, (b) os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença (art. 60, § 3º, Lei 8.213/91) e (c) 20 (vinte) dias de faltas justificadas, incluindo o acompanhamento de pessoa da família, mediante atestado médico, para cada período de 12 (doze) meses de vigência do presente Acordo.

**Parágrafo Terceiro** - Os valores relativos aos dias de ausência de efetivo trabalho, devem ser ajustados no crédito subsequente do benefício ou na data da rescisão contratual, respectivamente, a razão de 1/22 (um vinte e dois avos) do valor total por dia de ausência.

**Parágrafo Quarto** - No caso de novos empregados, o auxílio previsto no “caput” será alcançado no mês de admissão de forma proporcional, a contar do dia do ingresso, conforme critério adotado no parágrafo anterior.

**Parágrafo Quinto** - Quando da satisfação dos salários referentes ao mês em que for concedido o auxílio previsto no “caput”, será descontado do empregado valor equivalente a 2% (dois por cento) de sua remuneração, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do auxílio. Na hipótese de empregado que estiver afastado por acidente de trabalho, o desconto da parcela do empregado será abatido automaticamente do próprio valor a ser

creditado.

**Parágrafo Sexto** - O auxílio-refeição e/ou auxílio-alimentação concedido na forma prevista na presente cláusula não tem natureza salarial e não incorporam a remuneração para fins de cálculo dos consectários salariais.

**Parágrafo Sétimo** - A vantagem deferida no “caput” desta cláusula não será alcançada aos empregados detentores de sentença judicial para incorporação do valor correspondente ao salário, mesmo que registrada em rubrica destacada no contracheque.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE-TRANSPORTE**

A Associação concederá o vale-transporte mensalmente, nos termos da Lei nº 7.418/85 e do Decreto nº 10.854/21, garantida a entrega dos mesmos até o 5º (quinto) dia útil do mês a que se refere.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE SAÚDE**

A Associação contribuirá mensalmente ao Fundo Assistencial de Saúde — FAS, com o percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) calculado sobre o salário contratual dos empregados titulares participantes do FAS.

**Parágrafo Único** – A Associação se compromete a avaliar a proposta formulada pela categoria profissional relativa a majoração do percentual de contribuição ao FAS até 28 de novembro de 2025.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO-DOENÇA/ANTECIPAÇÃO**

Sendo devido o auxílio-doença, o empregador adiantará ao empregado beneficiado, mediante solicitação, valores equivalentes a 60% (sessenta por cento) de sua remuneração, excluídas as vantagens eventuais, até a data em que o mesmo passe a perceber o referido auxílio. A quantia adiantada será compensada, corrigida na mesma forma dos salários, quando o empregado tornar a receber salário da Associação ou, conforme o caso, nas parcelas referentes à integralização do auxílio-doença de que trata a cláusula décima nona do presente acordo, em parcelas não superiores a 20% (vinte por cento) de sua remuneração, excluídas as vantagens eventuais.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO-FUNERAL**

A Associação fornecerá um auxílio-funeral ao cônjuge, ascendente, descendente, responsável legal ou dependente do empregado falecido, no valor de R\$ 6.080,82 (seis mil, oitenta reais e oitenta e dois centavos), a partir de 1º de janeiro de 2026, pago em uma única parcela.

**Parágrafo Primeiro** - Na hipótese de o empregado falecido não possuir cônjuge ou dependentes legais o valor do auxílio deverá ser destinado pela Associação àquele que

comprovar ter suportado o pagamento das despesas com o funeral do empregado, mediante a apresentação da certidão de óbito e de nota fiscal emitida em seu nome, limitado ao valor efetivamente gasto.

**Parágrafo Segundo** - O valor eventualmente adimplido pelo seguro a este título nos termos do parágrafo segundo da cláusula décima oitava — Seguro de Vida em Grupo será compensado com valor estabelecido nesta cláusula, restando quitado este se o valor for superior e adimplida eventual diferença se o valor for inferior.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO INFANTIL**

A Associação concederá mensalmente a seus empregados auxílio-educação infantil no valor de **R\$ 642,79 (seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos)**, a partir de 1º de janeiro de 2026, por filho, mediante comprovação trimestral de frequência (dispensada no período de recesso) e recibo de pagamento da instituição em que a criança estiver matriculada ou mediante recibo de pagamento de pessoa física contratada para exercer funções de “doméstica-babá”, desde que a mesma tenha contrato de trabalho registrado em carteira de trabalho e e-social, ficando o benefício, em ambos os casos, limitado ao valor efetivamente pago.

**Parágrafo Primeiro** - Ficam excetuadas do recebimento do auxílio previsto no “caput”:

- a) licenças de interesse pessoal, não remuneradas;
- b) empregados cedidos sem ônus para a origem;
- c) afastamentos superiores a 6 (seis) meses, inclusive auxílio-doença e licença saúde;
- d) os empregados que tenham outra fonte de cobertura para tal finalidade.

**Parágrafo Segundo** - O auxílio somente será devido a partir do 7º mês de idade até o final do ano em que o filho completar 7 (sete) anos de idade, ou, em caso de filho com deficiência que necessite de cuidados permanentes conforme a devida comprovação médica apresentada anualmente, sem limite de idade.

**Parágrafo Terceiro** - Ao empregado afastado por acidente de trabalho fica assegurada a percepção do auxílio-educação infantil até o final do ano em que o filho completar 7 (sete) anos de idade.

**Parágrafo Quarto** - A comprovação das despesas deve ocorrer previamente ao pagamento do auxílio, sendo que o empregado perderá o direito ao ressarcimento do valor das despesas efetuadas há mais de 90 (noventa) dias.

**Parágrafo Quinto** - Na eventualidade de tanto o pai quanto a mãe serem empregados da Associação, apenas um deles terá direito ao benefício.

**Parágrafo Sexto** - O benefício auxílio-educação infantil será também devido aos empregados que detenham a guarda legal, ainda que provisória ou por tutela antecipada,

de menor, bem como aos que tenham dependentes legais menores, respeitados os limites estabelecidos nesta cláusula.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

A Associação manterá apólice de seguro de vida em grupo beneficiando seus empregados - de adesão facultativa -, nos seguintes valores: de **R\$ 22.654,36 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos)**, a partir de 1º de janeiro de 2026, por morte natural e invalidez funcional permanente total por doença, e de **R\$ 45.308,72 (quarenta e cinco mil, trezentos e oito reais e setenta e dois centavos)**, a partir de 1º de janeiro de 2026, por morte acidental ou invalidez permanente por acidente.

**Parágrafo Primeiro** - O empregador participará com 90% (noventa por cento) do valor do prêmio, cabendo o pagamento dos 10% (dez por cento) restantes aos empregados.

**Parágrafo Segundo** - Fica facultada a extensão do benefício previsto no “caput” da presente, através da incorporação à apólice do benefício de assistência funeral, cujo valor indenizado será compensado com o benefício da cláusula décima sexta - Auxílio Funeral, desde que não implique em acréscimo no valor do prêmio a ser pago pela Associação empregadora e beneficiados.

**Parágrafo Terceiro** - Na hipótese de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho por motivo de doença ou acidente, fica garantida a permanência do empregado optante no grupo de trabalhadores beneficiados pelo seguro de vida, com o pagamento integral do prêmio pelo empregador enquanto o trabalhador estiver afastado, com o desconto posterior no salário, quando do seu retorno e/ou na antecipação de valores prevista na cláusula décima nona - Integralização do Auxílio Doença do presente Acordo, dos valores relativos a sua participação no valor do prêmio na forma prevista no parágrafo primeiro desta cláusula.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INTEGRALIZAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA**

A Associação obriga-se a pagar aos empregados não aposentados a diferença entre o valor do auxílio-doença ou o valor do auxílio por acidente de trabalho pago pelo INSS e o total do salário percebido pelo empregado, excluídos os valores a título de horas extras, diárias e funções gratificadas, enquanto estiverem recebendo o aludido auxílio previdenciário, respeitados os limites de tempo e os valores abaixo fixados:

- a) do 16º (décimo sexto) dia até o 90º (nonagésimo) dia de afastamento – 100% (cem por cento) da diferença acima especificada;
- b) do 91º (nonagésimo primeiro) dia até o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento – 80% (oitenta por cento) da diferença acima especificada;
- c) do 121º (centésimo vigésimo primeiro) dia até o 150º (centésimo quinquagésimo) dia de afastamento – 60% (sessenta por cento) da diferença acima especificada; e
- d) até o 360º (trecentésimo sexagésimo) dia de afastamento – 80% (oitenta por cento) da

diferença acima especificada, nos casos de doença crônica incapacitante para o trabalho, assim atestada por laudo emitido por médico da Associação, e nos casos de acidente de trabalho.

**Parágrafo Primeiro** - No caso de empregado aposentado pelo INSS que permanece exercendo ou volta a exercer atividades sujeita ao mesmo regime previdenciário, a complementação prevista no “caput” será a diferença entre o valor da aposentadoria e o total do salário percebido pelo empregado, excluídos os valores a título de horas extras, diárias e funções gratificadas, respeitados os limites de tempo e os valores previstos no “caput” desta cláusula, mediante apresentação de laudo que ateste a necessidade de afastamento por motivo de doença ou acidente, emitido por médico da Associação, ficando acordada a suspensão contratual durante o período de afastamento.

**Parágrafo Segundo** - Quando o mês de dezembro estiver incluído no benefício, a diferença entre o valor pago pelo INSS a título de gratificação natalina e o valor do 13º salário do empregado, excluídos os valores a título de horas extras, diárias e funções gratificadas, deverá ser igualmente integralizada pelo empregador.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

A Associação obriga-se a entregar ao empregado, no ato de admissão, cópia do contrato de trabalho, caso o mesmo não se possa conter por inteiro nas anotações da CTPS.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL**

Fica a Associação obrigada a anotar na CTPS dos empregados representados pelo sindicato acordante a sua titulação profissional, desde que idêntica a função exercida pelos mesmos, sem prejuízo da concomitante anotação da classificação funcional que o profissional tenha na Associação.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS**

A entrega ao empregado dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até 10 (dez) dias contados da data da comunicação da dispensa, em caso de aviso prévio indenizado. Em caso de aviso prévio trabalhado, o prazo de 10 (dez) dias será contado a partir do último dia trabalhado.

**Parágrafo Único** - Os documentos de que trata o “caput”, bem como o termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT) e o extrato atualizado do FGTS serão fornecidos pela Associação no ato da assistência sindical. Em caso de dispensa imotivada por iniciativa do empregador, no ato da assistência sindical, também serão fornecidos o formulário para requerimento de seguro-desemprego, a cópia da GRRF devidamente quitada.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JUSTA CAUSA - ESPECIFICAÇÃO DOS MOTIVOS**

Para rescisão do contrato de trabalho por justa causa, deverá o empregador notificar previamente o empregado, por escrito, indicando os motivos que conduzem a esta decisão, de forma a garantir a sua manifestação.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO**

O empregado que, no curso do aviso prévio dado pelo empregador, obtiver novo emprego, será dispensado do cumprimento do restante do mesmo, ficando ajustado, porém, que somente serão pagos pelo empregador, nesta hipótese, os dias efetivamente trabalhados, bem como as demais parcelas rescisórias.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÃO DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO**

A Associação, ao dispensar seus empregados de comparecer ao trabalho durante o aviso prévio, se obriga a proceder a anotação correspondente no verso do próprio aviso.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL**

A Associação concederá aviso prévio de 60 (sessenta) dias aos empregados com mais de 50 (cinquenta) anos de idade e com mais de 5 (cinco) anos de trabalho para o mesmo empregador, desde que atendidos ambos os requisitos, ressalvado se o período concedido pela previsão legal for mais vantajoso.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS**

Quando requerido, a Associação se obriga a entregar ao empregado demitido a relação de seus salários durante o período trabalhado, ou incorporado na Relação de Salários de Contribuição (RSC) conforme formulário do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias após o requerimento.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS – PCS**

Durante a vigência do presente acordo, se a Associação decidir alterar ou revisar o Plano de Cargos e Salários vigente, ou instituir novo PCS, a mesma se compromete a constituir comissão paritária, com o fim específico de emitir parecer e dar sugestões, no prazo máximo de 20 dias a partir da data de sua constituição, com relação às modificações que serão deliberadas pela Diretoria, após aprovação dos órgãos reguladores externos.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRANSFERÊNCIA**

A Associação publicará editais específicos em sua intranet para movimentação dos empregados conforme a necessidade da empregadora e as vagas disponíveis, com periodicidade de, no máximo, duas vezes ao ano, respeitado o intervalo mínimo de seis meses entre cada.

**Parágrafo Primeiro** – Os editais darão ampla possibilidade de concorrência entre os empregados que desejam realizar troca de lotação, obedecendo à critérios e requisitos específicos prévios, inclusive critérios de desempate, em consonância com o Plano de Cargos e Salários da ASCAR.

**Parágrafo Segundo** – Após a homologação, os selecionados terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetivação da transferência.

**Parágrafo Terceiro** - Transcorrido esse período, toda movimentação será efetivada por decisão do poder diretivo da Instituição, até o próximo edital de transferência.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONSTRANGIMENTO MORAL E ASSÉDIO**

A Associação obriga-se a implementar orientações de conduta comportamental aos seus supervisores, gerentes e dirigentes para que, no exercício de suas funções, visem evitar ou coibir práticas que possam caracterizar agressão e constrangimento moral ou antiético a seus subordinados.

**Parágrafo Primeiro** - Na hipótese de denúncia por parte de empregado, fica garantida a imediata reunião do sindicato com a Associação empregadora, para avaliação e acompanhamento da referida denúncia.

**Parágrafo Segundo** - Ao empregado denunciante de constrangimento moral e assédio, fica garantido que a denúncia não será fato gerador de prejuízo funcional ou de penalização.

**Parágrafo Terceiro** – Subsidiariamente e completivamente, serão aplicadas as normas e regras da Lei Complementar nº 12.561/2006.

**Parágrafo Quarto** - Sempre que houver a ocorrência de ato de constrangimento moral e assédio constatada pelos trabalhadores, estes deverão fazer uma notificação do ocorrido junto a CIPA, que registrará em documento com data e assinado pelos cipeiros membros da comissão.

**Parágrafo Quinto** - A pedido do sindicato denunciante a qualquer tempo ou ainda, na eventualidade da ocorrência de ato de constrangimento moral e assédio, ou denúncia disso, a Associação deverá apresentar ao sindicato acordante e ao denunciante, os fluxos das providências prévias e posteriores relativas ao constrangimento moral, bem como os prazos para a realização das atividades previstas ou já realizadas.

**Parágrafo Sexto** - A Associação obriga-se a cumprir e implementar de forma integral os fluxos estabelecidos na Resolução Executiva nº 599/2023, com a observância de todos os prazos lá estabelecidos e garantindo a transparência do processo de investigação aos denunciantes.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIAS ÀS VÍTIMAS DE CONSTRANGIMENTO MORAL E ASSÉDIO**

Serão garantidos emprego e salário à vítima de constrangimento moral e assédio enquanto apurada a denúncia e no caso de sua confirmação, limitado ao máximo de 12 meses.

**Parágrafo Primeiro** - A vítima de constrangimento moral e assédio deverá fundamentar os fatos ocorridos ao empregador, ao sindicato e/ou à autoridade competente, assim como poderá acompanhar a apuração da denúncia.

**Parágrafo Segundo** - A Associação fica obrigada a manter o anonimato do empregado(a) denunciante, atendendo, assim, ao que dispõe o item 1.4.1.1, alínea “b” da NR 1 do MTE.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA**

Na relação de emprego dos profissionais, o elemento subordinação não poderá comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica profissional, desde que em estrita observância às normas legais vigentes, bem como à boa técnica e literatura científica mundial, visando, assim, salvaguardar a responsabilidade técnica dos integrantes da categoria. Os profissionais representados terão toda a liberdade para dar orientação técnica, em cada caso, sendo de sua inteira responsabilidade os atos praticados.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE DIREITO ÀS UNIÕES ESTÁVEIS**

Fica garantido a extensão dos direitos do presente acordo coletivo de trabalho às uniões estáveis de casais, sem discriminação de qualquer natureza, inclusive de orientação sexual.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE**

Será garantida a estabilidade provisória para a empregada gestante desde a concepção até 180 (cento e oitenta) dias após o término do gozo do benefício previdenciário previsto em lei.

**Parágrafo Primeiro** - Fica assegurada às empregadas a prorrogação por 60 (sessenta) dias da duração da licença-maternidade, nos termos da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008.

**Parágrafo Segundo** - A empregada gestante terá assegurada mudança de setor de trabalho ou função quando estas apresentarem riscos que possam provocar agravos à saúde perante laudo médico do trabalho.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO**

O empregado que sofrer acidente de trabalho, nos termos do Art. 118 da Lei nº 8.213/91, tem garantida a manutenção do seu contrato de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio doença acidentário.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE DO APOSENTANDO**

Fica assegurada ao empregado que mantenha contrato de trabalho com a Associação pelo prazo de 05 (cinco) anos ininterruptos, estabilidade provisória no emprego durante os 12 (doze) meses anteriores à implementação das condições necessárias à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

**Parágrafo Primeiro** - Para a concessão da estabilidade acima prevista, o empregado deverá comprovar o tempo de contribuição e/ou serviço, mediante extrato emitido pela Previdência Social.

**Parágrafo Segundo** - A concessão prevista nesta cláusula restará prejudicada na hipótese de encerramento das atividades da Associação, dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ACERVO TÉCNICO**

A Associação fará reconhecimento, por escrito, sempre que solicitado pelos empregados, do acervo técnico profissional realizado, mesmo que em equipe, respeitada a propriedade industrial da Associação.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FICHA LIMPA**

A ocupação de empregos de confiança ou em comissão é privativa àqueles que não estiverem cumprindo penalidades impostas pelas Leis Complementares nº 64/1990 e 135/2010.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

A Associação garantirá assistência jurídica aos empregados engenheiros quando envolvidos em processos judiciais decorrentes do desempenho de suas atividades, nas hipóteses em que a Associação também for parte no processo e não exista conflito de interesses entre as partes.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - REGIME DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO**

A Associação, respeitada a jornada mensal legal ou contratual de trabalho, poderá ultrapassar a duração normal diária de trabalho até o máximo permitido em lei, visando à compensação das horas suplementares trabalhadas com a diminuição do horário em outro(s) dia(s), devendo a compensação ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do início da próxima efetividade mensal dos empregados estabelecida pelo empregador para fins de implementação em folha de pagamento, hipótese em que as horas suplementares compensadas não serão consideradas como trabalho extraordinário.

**Parágrafo Primeiro** - As horas suplementares, devidamente autorizadas pelos gestores da Associação, realizadas pelos empregados e não compensadas no prazo estabelecido

no “caput”, deverão ser implementadas em folha de pagamento a título de horas extraordinárias.

**Parágrafo Segundo** - O empregador ao adotar a sistemática de compensação horária também está obrigado a respeitar o intervalo mínimo legal entre turnos.

**Parágrafo Terceiro** - O empregador deverá adotar formulário de compensação, no qual deverá ser especificado o dia do labor extraordinário, o dia do descanso e o motivo da situação.

**Parágrafo Quarto** - A faculdade ora estabelecida se aplica a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, sujeita a prévia autorização nos termos do artigo 60 da CLT. Em caso de atividade insalubre e adotado o regime compensatório, o empregador deverá dar ciência da opção ao sindicato profissional acordante.

**Parágrafo Quinto** - Fica vedado o desconto do auxílio-refeição/alimentação prevista na cláusula décima segunda do presente acordo em relação aos dias não trabalhados por ocasião da compensação de horas prevista na presente cláusula.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE PESSOAS DA FAMÍLIA**

A Associação abonará as faltas ao serviço para acompanhamento à consulta, exame, internação hospitalar e procedimento ambulatorial do:

- a)** pai, mãe ou responsável legal devidamente comprovado de menores de 18 (dezoito) anos de idade ou pessoa com deficiência quando ocorrerem no turno de trabalho do empregado, limitado o benefício a 12 (doze) dias ao ano ou, se pai, mãe ou responsável tiver mais de 1 (um) filho, a 20 (vinte) dias ao ano;
- b)** pai, mãe ou responsável legal de menor de 18 (dezoito) anos de idade portador de doença crônica de natureza incapacitante, o limite de faltas, independentemente do número de filhos, será de 20 (vinte) dias;
- c)** empregado (a) para acompanhar pai, mãe, irmãos, avós, cônjuge, companheiro (a) filho (a), enteado (a) e demais dependentes legais, limitado o benefício a 12 (doze) dias ao ano;
- d)** pai ou mãe, considerando-se as uniões homoafetivas, para acompanhar os exames pré-natal e demais procedimentos médicos do filho nascituro, ainda que não formalizada a relação conjugal, quando bastará declaração reconhecendo o vínculo socioafetivo, limitado o benefício a 12 (doze) dias ao ano.

**Parágrafo Primeiro** - O quantitativo acumulado anual de dias de licença, considerando todas as situações previstas no “caput”, fica limitado a 20 (vinte) dias, devidamente comprovado por atestado fornecido por médico, clínica ou hospital.

**Parágrafo Segundo** - Na eventualidade de tanto o pai quanto a mãe serem empregados da Associação, apenas um deles terá direito ao benefício sendo o afastamento no mesmo

período.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - HORAS TRABALHADAS EM DIAS DE REPOUSO E FERIADOS**

Os repousos e feriados trabalhados quando não compensados deverão ser pagos com adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora laboral, já incluída a dobra da lei.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHO EXTERNO**

Os empregados da Associação integrantes da categoria profissional acordante que exercerem funções de serviço externo, incompatível com controle horário, não são abrangidos pelo regime previsto no Capítulo II da Consolidação das Leis do Trabalho. A estes trabalhadores não se aplicam, de igual forma, as disposições deste acordo coletivo que versam sobre duração do trabalho e horas extras.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATRASO AO SERVIÇO**

A Associação não poderá descontar a importância relativa ao repouso semanal remunerado e feriado correspondente, quando o empregado, apresentando-se atrasado no horário de serviço, tiver seu trabalho permitido naquele dia.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS**

A Associação dispensará seus empregados para participação em cursos de até 160 (cento e sessenta) horas/aula, que ocorrerão às expensas do empregado, sem prejuízo salarial, desde que sejam as mesmas comunicadas com 20 (vinte) dias de antecedência e que haja identidade entre o curso e as funções efetivamente exercidas pelo empregado na Associação. Fica limitada a concessão do abono a um único empregado por setor quando for o departamento totalmente dependente do labor dos mesmos. A concessão da dispensa fica limitada ao número máximo de 20 (vinte) dias úteis por ano, que serão usufruídos a razão de 1 (um) dia útil a cada carga horária de 8 (oito) horas/aula, ou alternativamente, 1 (um) turno de 4 (quatro) horas para cada 4 (quatro) horas/aula, ou 40 (quarenta) turnos de 4 (quatro) horas por ano.

**Parágrafo Primeiro** - A dispensa prevista no "caput" da presente cláusula também será admitida para participação em congressos, cursos ou atividades formativas do SENGE, desde que solicitada pelo sindicato profissional.

**Parágrafo Segundo** - O benefício previsto nesta cláusula não se aplica à participação como palestrante em cursos, congressos, seminários ou eventos similares.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS - DIA DE INÍCIO**

O início de férias não poderá coincidir com os descansos semanais remunerados ou

feriados, nem no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA PATERNIDADE**

O empregado terá direito a uma licença remunerada de 20 (vinte) dias a contar da data de nascimento de seu filho(a), independente das férias a que tenha direito.

**Parágrafo Único** - Se não usufruir do benefício previsto na cláusula quinquagésima — licença para fins de adoção, o empregado adotante terá direito a licença previsto no “caput” desta cláusula, a partir da autorização judicial de guarda e responsabilidade do adotando.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - LICENÇA GALA**

Fica estabelecido que os empregados da categoria terão direito a 09 (nove) dias de licença remunerada a contar da data da gala.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - LICENÇA NOJO**

A Associação concederá a seus empregados licença nojo de 09 (nove) dias consecutivos a contar da data do óbito e sem prejuízo de seus salários, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão(ã) ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - LICENÇA PARA FINS DE ADOÇÃO**

Nos casos de adoção de crianças e adolescentes, serão concedidos aos empregados adotantes 180 (cento e oitenta) dias de licença, a partir da autorização judicial de guarda e responsabilidade do adotando, e desde que o esposo(a) ou companheiro(a) não perceba tal benefício em seu emprego.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA**

O empregado pai, mãe ou responsável legal será dispensado do trabalho por período de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal, sem prejuízo salarial, para conduzir filho/dependente com deficiência e/ou com TEA (autistas), de qualquer idade a atendimento de suas necessidades de saúde e educação, desde que seja responsável pelo filho e não esteja o outro responsável gozando do mesmo benefício público estadual.

**Parágrafo Primeiro** - A dispensa de que trata o "caput" dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente máximo da Associação, instruído com cópia da certidão de nascimento e atestado médico de que o filho com deficiência se encontra em tratamento e necessita assistência direta do pai ou mãe ou responsável legal.

**Parágrafo Segundo** - A referida licença será concedida pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser renovada, sucessivamente, por períodos iguais, mediante laudo de

perícia médica oficial.

**Parágrafo Terceiro** - Encaminhado o pedido inicial ou a solicitação de prorrogação ou renovação da autorização, o empregado, automaticamente, gozará deste benefício, passados 15 (quinze) dias do protocolo do expediente, desde que o processo e a documentação estejam de acordo com a legislação vigente, cabendo a autoridade ou dirigente todas as responsabilidades, principais e acessórias, para sua implementação.

**Parágrafo Quarto** - Fica estendido o benefício previsto na presente cláusula ao empregado que seja o responsável legal por pessoa com deficiência.

**Parágrafo Quinto** - Na eventualidade de tanto o pai quanto a mãe serem empregados da Associação, apenas um deles terá direito ao benefício.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PREVENÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR**

As ações adotadas pela Associação para prevenção de acidentes de trabalho e concernentes a saúde ocupacional serão informadas ao sindicato profissional acordante.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO**

A Associação se obriga a cumprir as portarias e normas regulamentadoras sobre segurança e medicina do trabalho vigentes, inclusive a implantar o SESMT - Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho, conforme estabelece a legislação específica.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE EPI**

A Associação deverá fornecer aos seus empregados, sem quaisquer ônus a estes últimos, equipamentos de proteção individual quando estes forem imprescindíveis ao desempenho da função exercida nos termos da legislação vigente.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ATESTADO DE DOENÇA**

A Associação aceitará, para todos os efeitos, atestados de doença e de consulta fornecidos por médico e odontólogo, ainda que não se trate de profissional próprio da instituição.

**Parágrafo Primeiro** - Os atestados emitidos para consultas, exames e procedimentos abonarão apenas a entrada ou a saída do turno de trabalho em que ocorrer o evento, permitindo o comparecimento à consulta e o retorno ao trabalho, salvo recomendação médica que amplie o período de abono.

**Parágrafo Segundo** - Deverá constar no atestado a data, o horário da consulta, o nome, a assinatura e o número do CRM do médico ou do CRO do dentista, não sendo exigível a

indicação do CID.

**Parágrafo Terceiro** - O abono de faltas para comparecimento a sessões, procedimentos, exames ou consultas com profissionais da área da saúde que não sejam médicos ou odontólogos, deve se dar com a apresentação de atestado médico que justifique a necessidade do tratamento, de comprovante de atendimento ou de exames complementares expedidos por hospital, clínica médica e odontológica, posto de saúde e laboratório, desde que identificado o emitente através de carimbo ou formulário impresso.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - QUADRO MURAL**

Mediante comunicação prévia ao empregador pelo sindicato suscitante, fica permitida a divulgação, em quadro mural exclusivo e de fácil acesso aos empregados, de editais, avisos e notícias editadas pelo sindicato e associações, desde que não contenham matéria de cunho partidário ou ofensivo ao empregador.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE DIRETOR DE SINDICATO**

A Associação colocará em disponibilidade remunerada integral, com a finalidade de atender aos interesses da categoria profissional, bem como as obrigações sindicais, até 2 (dois) dirigentes eleitos do sindicato profissional acordante, sem prejuízo do direito de concorrerem a promoções por antiguidade.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO PARA ATIVIDADES SINDICAIS**

A Associação, mediante solicitação com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas encaminhada pelo SENGE, liberará os delegados sindicais e os representantes de área, de suas obrigações profissionais, sem prejuízo a continuidade do serviço, limitada a 6 (seis) reuniões ordinárias e 6 (seis) extraordinárias durante a vigência do presente acordo coletivo.

**Parágrafo Único** - Estabelecem as partes que cada reunião prevista no “caput” desta cláusula corresponde, no máximo, a 1 (um) dia útil.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS**

A Associação descontará na folha de pagamento do mês de **outubro/2025**, R\$ 771,44 (setecentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos) em parcela única, a título de contribuição assistencial devida pela categoria em conformidade com a decisão expressa e prévia da categoria, de seus empregados, mediante envio pelo Sindicato da convocação e ata de Assembleia Geral convocada mediante pauta específica e possibilidade de participação de todos os trabalhadores, e repassará a respectiva importância à conta do SENGE-RS até o décimo dia subsequente ao desconto, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT.

**Parágrafo Primeiro** - A comprovação do desconto da contribuição assistencial deverá estar acompanhada da relação nominal dos empregados, com respectivo valor descontado, para fins de controle do recolhimento.

**Parágrafo Segundo** - Será garantido o direito de manifestação contrária do trabalhador em relação à contribuição assistencial autorizada em assembleia, desde que realizada de forma individual, pessoal, contendo o nome completo, contato e identificação de qual associação(empresa) está empregado, a ser entregue na sede do Sindicato, enviado via correio ou de forma eletrônica ao Sindicato através do seguinte e-mail: [cotanegocial@senge.org.br](mailto:cotanegocial@senge.org.br), no período de 15 (quinze) dias úteis a contar da data de assinatura do presente acordo coletivo de trabalho.

**Parágrafo Terceiro** - Ficam isentos da contribuição assistencial ora prevista os trabalhadores associados ao SENGE/RS e em dia com a mensalidade de sócio até a data de assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - TREINAMENTO**

A Associação garantirá a participação permanente de representante indicado pelo sindicato profissional acordante no acompanhamento de seus programas de treinamento de empregados.

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS**

Nas rescisões contratuais será obrigatória a assistência do SENGE, inclusive quando for de iniciativa do empregado, independentemente do tempo de serviço na Associação.

**Parágrafo Único** - A assistência sindical de que trata a presente cláusula deverá ser realizada dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto na cláusula vigésima segunda deste Acordo.

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - GRUPO DE TRABALHO**

A Associação instituirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da homologação do presente acordo, Grupo de Trabalho com a participação de representante do sindicato profissional acordante com o objetivo de definir indicadores que venham a refletir o aumento da qualidade de serviço, o crescimento físico da Associação e o acréscimo de produtividade.

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DAS REGRAS DE ABRANGÊNCIA**

O presente acordo coletivo de trabalho substitui integralmente qualquer instrumento normativo geral e aplica-se às relações de trabalho existentes, ou que venham a existir, entre os empregados representados pelo sindicato profissional e a Associação.

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA – DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA**

Na hipótese de descumprimento de disposição prevista no presente acordo que contenha obrigação de fazer, o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul notificará, por qualquer meio, à Associação para que a obrigação seja satisfeita no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias contados do recebimento da notificação. Mantido o eventual descumprimento, a Associação terá o prazo de até 15 (quinze) dias para dar retorno ao Sindicato sobre a denúncia/notificação.

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA – EFEITOS**

Ficam preservados os atos praticados sob a regência do instrumento coletivo 2024/2025, cuja vigência foi prorrogada até 30 de setembro de 2025, e da legislação em vigor.

Porto Alegre, 04 setembro 2025.

CEZAR HENRIQUE  
FERREIRA:29517885091

Assinado de forma digital por CEZAR  
HENRIQUE FERREIRA:29517885091  
Dados: 2025.09.05 13:35:56 -03'00'

**CEZAR HENRIQUE FERREIRA**  
**PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

LUCIANO  
SCHWERZ:01393691048

Assinado de forma digital por  
LUCIANO SCHWERZ:01393691048  
Dados: 2025.09.15 09:58:18 -03'00'

**LUCIANO SCHWERZ**  
**PRESIDENTE**  
**ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL**